



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2ª CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 752748

CC02/C06
Fls. 107

Processo nº 10945.003747/2007-98
Recurso nº 146.258 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.879
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO NEGRO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2006

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO.**

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) informa que a autuada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar os livros contábeis e as folhas de pagamento dos contribuintes individuais.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 56/65) onde alega que não está obrigada a efetuar a escrituração contábil em razão de não deter personalidade jurídica.

Argumenta que não estaria obrigado a apresentar parte da documentação solicitada de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.591/1964, art. 22, alínea "g" que determina que deve se manter guardada durante cinco anos a documentação relativa ao condomínio.

Também considera que no período antecedente ao ano de 2002 teria havido a decadência do direito motivador em razão do escoamento do prazo de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento conforme apregoa o art. 150, § 4º do código Tributário Nacional.

Quanto ao período posterior que considera não decadente aduz a desnecessidade de apresentação dos documentos, em razão de não se configurar como pessoa jurídica.

Para corroborar sua alegação menciona jurisprudência da Secretaria da Receita Federal.

Alega que se não vingar a argumentação defensiva apresentada e considerando a primariedade do autuado e inexistência de agravante devesse a multa ser reduzida em 50%.

Pela Decisão-Notificação nº 14.421.4/022/07 (fls. 69/72), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 78/87) onde efetua repetição da argumentação de defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.

[Assinatura]

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A autuação em referência foi efetuada na estrita observância das disposições que regem a matéria e que foram devidamente informadas ao sujeito passivo.

A auditoria fiscal, em ação fiscal realizada na recorrente, solicitou a apresentação de diversos documentos à atuada e esta não o fez em sua totalidade.

Conforme argüiu o julgador de primeira instância, a ausência de apresentação de um único documento já é suficiente para a manutenção da autuação, razão pela qual a autuação deve prevalecer considerando o interregno em que a atuada deixou de apresentar a totalidade da documentação solicitada, qual seja de 01/1996 a 06/2006.

Em virtude do contido no parágrafo anterior, é despidiendo o enfrentamento da questão concernente à decadência.

A recorrente entende que não está obrigada a apresentar os livros contábeis por entender que não se caracteriza como pessoa jurídica.

Para corroborar seu argumento traz jurisprudência que trata de não caracterização de pessoa jurídica para fins de apuração de imposto de renda. Ocorre que tal entendimento não tem o condão de favorecê-la como se verá.

A apuração e o recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como as obrigações acessórias relacionadas obedece legislação própria, qual sejam, a Lei nº 8.212/1991, seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e as normativas expedidas pelo órgão.

Observa-se que a Lei nº 8.212/1991 não atribui responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias somente a pessoas jurídicas devidamente reconhecidas como tal. Ao contrário, a citada lei inclui no rol de responsáveis até pessoas físicas, como o empregador doméstico, o dono de obra pessoa física ou o contribuinte individual que possui empregados.

No caso da recorrente, uma associação, a citada lei é clara ao atribuir-lhe responsabilidade equivalente às empresas em geral, para fins de responsabilização pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme se verifica no § único do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. (.....).

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Tal previsão ainda consta do Regulamento da Previdência Social no § único do art. 12.

A recorrente não apresentou folhas de pagamento de contribuintes individuais, situação que, por si só, já demandaria o descumprimento de obrigação acessória.

No que tange aos livros contábeis, o argumento utilizado no sentido de que a recorrente não sendo pessoa jurídica não estaria obrigada a manter a contabilidade formalizada não se sustenta.

O Decreto nº 3.048/1999 estabelece de forma precisa quais contribuintes estariam dispensados de manter a escrituração regular. Tal previsão encontra-se no § 16 do art. 225, transcrito abaixo:

"§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário."

Como se vê apenas nos três casos acima é dispensada a manutenção de escrituração contábil formalizada e a recorrente não se enquadra em nenhum deles.

A autuada alega que teria benefício de atenuação ou da multa.

A atenuação da multa é possível ainda que não solicitada pelo sujeito passivo, quando ocorrida a circunstância atenuante consubstanciada na correção da falta até a decisão da autoridade competente conforme dispõe o inciso V do art. 292 do Decreto nº 3.048/1999.

Não houve correção da falta, portanto não há direito à atenuação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA